



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 782763 - PR (2022/0352274-8)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : **FABIO CEZAR MARTINS**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE** : **EVANDRO HENRIQUE BANIS (PRESO)**  
**CORRÉU** : **DEVANIR MOREIRA LACERDA**  
**CORRÉU** : **LEANDRO ALVES PORFIRIO**  
**CORRÉU** : **FABIANO ROBERTO DE ALMEIDA**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de EVANDRO HENRIQUE BANIS, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, proferido na Apelação n. 2376-65.2021.8.16.0045.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com determinação de envio dos autos ao Juizado Especial para a aplicação das penas previstas nos incisos de I a III do mesmo dispositivo legal (fls. 103/127).

Irresignados, a defesa e o Ministério Público interpuseram apelações, e o Tribunal estadual negou provimento ao apelo do réu, ao passo que deu parcial provimento ao recurso da acusação para condenar o paciente às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

**"RECURSOS DE APELAÇÃO CRIME- AÇÃO PENAL PÚBLICA – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ARTS. 33, E 35, CAPUT, ) – ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.**

[...]

**(3)– PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA INVASÃO DE DOMICÍLIO POR GUARDAS MUNICIPAIS – AFASTAMENTO – FALTA DE JUSTIFICATIVA E DE PERMISSIVO LEGAL NÃO**



VERIFICADAS – SITUAÇÃO DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE – FORÇA DE CARÁTER CIVIL CUJA ATUAÇÃO É AUTORIZADA DE FORMA SUPLEMENTAR (CF, ART. 144, § 8º, E LEI FEDERAL Nº 12.033/14, ART. 5º, XIII E XIV, E § ÚN.) – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO QUANTO A INFRAÇÃO DE CONSUMO PESSOAL – INVIABILIDADE – RÉU ENCONTRADO NA POSSE DE CANNABIS SATIVA – CORPO INFORMATIVO E PROBATÓRIO RECOLHIDO QUE FORNECE ELEMENTOS SUFICIENTES A LEGITIMAR O DESFECHO CONDENATÓRIO – DOSIMETRIA – RECONDUÇÃO DA REPRIMENDA AO MÍNIMO LEGAL – DESCABIMENTO – RÉU REINCIDENTE – APELO IMPROVIDO.

(4)– INSURGÊNCIA MINISTERIAL – REFORMA E CONDENAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS IMPUTADO AOS RÉUS DEVANIR E EVANDRO – PLAUSIBILIDADE –COMPROVAÇÃO DE SEU ENVOLVIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APURADAS – DENÚNCIAS ANÔNIMAS E PALAVRA DE AGENTES PÚBLICOS – APREENSÃO DE DROGAS EM SEU PODER EM CONJUNTURA DE MERCANCIA ESPÚRIA – MOSAICO DE PROVAS RECOLHIDO QUE LEGITIMA O DESFECHO CONDENATÓRIO – INFLIÇÃO DE PENALIDADES RESTRITIVAS DE DIREITOS AO RÉU DEVANIR – RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – IMPOSIÇÃO DE PENA CORPORAL AO RÉU EVANDRO –CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – INVIABILIDADE – CONLUIO E ESTABILIDADE CARACTERÍSTICOS DA SOCIETAS CRIMINIS INDEMONSTRADO – EXISTÊNCIA DE MERA COAUTORIA – RECURSO PARCIALMENTE. PROVIDO." (fls. 151/152).

Na presente impetração, a defesa aduz a nulidade do flagrante efetuado por guardas municipais que realizaram atividades ostensivas e investigativas.

Afirma, ainda, a inexistência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal no corréu Devanir Moreira Lacerda.

Menciona que as provas que fundamentaram a condenação são ilegais, pois teriam sido obtidas mediante violação de domicílio, uma vez que a esposa do paciente não autorizou a entrada dos guardas municipais em sua residência.

Busca, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a anulação das provas obtidas durante a prisão em flagrante, com a consequente absolvição do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 170/172), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício (fls. 177/182).

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a



impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a anulação das provas obtidas durante a prisão em flagrante, com a consequente absolvição do paciente.

A moldura fática que ensejou a prisão em flagrante do paciente e dos corréus pelo crime de tráfico de drogas foi assim narrada na denúncia:

***"Consta dos autos que durante patrulhamento, a equipe da guarda municipal avistou o denunciado DEVANIR, quando se procedeu à abordagem, momento em que ele dispensou um kit contendo 10 (dez) pedras de crack, envolvidas em papel alumínio. A equipe possuía a informação de que ele realizava o tráfico a mando do denunciado LEANDRO, assim, foram até a residência dele, situada na Rua Juruviari, 175. No local, com apoio do canil, encontraram os denunciados LEANDRO E FABIANO. Em revista pessoal, encontraram na boca do primeiro, 01(uma) pedra de crack e entre eles os dois, havia mais 04 (quatro) pedras da mesma substância, totalizando 05 porções. Em continuidade as buscas, no banheiro da casa, atrás da caixa de descarga, acharam mais 01 (um) kit com 05 (pedras) de crack, embaladas da mesma forma que as apreendidas com Devanir.***

***A investigação apontou que Devanir comercializava as drogas, enquanto Fabiano tinha a função de fracioná-las para a venda, tudo sob a orientação e comando de Leandro Porfírio.***

***Restou apurado, que depois dessa apreensão, os guardas municipais foram até a casa de Fabiano, onde seu tio informou o endereço para o qual ele havia se mudado recentemente.***

***Assim, se dirigiram ao local informado, situado na Rua Garça Vermelha, 173, sendo que durante essa diligência, um transeunte confirmou a equipe que o lugar funcionava como 'cofre' para o grupo.***

***Deste modo, os guardas municipais identificaram EVANDRO BANIS como o morador da residência e após busca domiciliar, encontraram em cima do guarda roupa de seu quarto, dois tabletes de maconha, conforme descrito no FATO 4.***

***Apreenderam, ainda, R\$170,00 (cento e setenta reais) em notas diversas" (fls. 66/67).***

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim consignou a respeito da prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais:

***"O Réu EVANDRO suscita tema introdutório***



*pertinente à ocorrência de nulidade, consubstanciada na violação de seu domicílio.*

*Isso porque a busca por drogas haveria sido procedida por guardas municipais, entre cujas atribuições não se encontraria o zelo pela segurança pública, senão em caráter suplementar, dada a ausência de sua menção no rol taxativo constante da Constituição Federal, art. 144. Conquanto isso seja verdadeiro, há previsão, veiculada no § 8º do comando normativo citado, de que "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".*

*Nessa senda, sobreveio a Lei Federal nº 13.022/14, com o fito de disciplinar a atuação de ditas organizações. O art. 3º, III, de referido diploma normativo estatui, dentre os princípios mínimos de sua atuação, o patrulhamento preventivo.*

*Não obstante, em seu art. 5º, XIII e XIV, e parágrafo único, elencam-se as seguintes competências específicas:*

*Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:(...)XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;(...)Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do do art. 144 caput da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento".*

*Em adição a essas diretrizes legais, há a norma inserta no C. Proc. Penal, art. 301, verbis: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer". que seja encontrado em flagrante delito".*

*Rememore-se que, em casos de delitos permanentes, as condições de flagrância e de remanência cessam simultaneamente, como preconiza o C. Proc. Penal, art. 303.*

***Desse modo, a c. Corte Cidadã sedimentou orientação no sentido da legalidade da atuação de guardas municipais, no que tange ao exercício de atribuições de policiamento e de segurança pública, desde que em estado de flagrância e sob a égide dos limites legalmente postos.***

*[...]*

***Logo, os guardas municipais achavam-se, a princípio, acobertados pela descoberta de substância em poder de um dos Réus, assim como pela prévia informação de sua associação para a mercancia espúria, redundando na consolidação do flagrante e na legitimação das diligências acontecidas a posteriori. Por isso, a atuação de mencionados agentes públicos afigura-se lícita, rechaçando qualquer alegação de nulidade." (fls. 154/157).***



Quanto ao tema, destaca-se que a jurisprudência desta Corte tem admitido a realização de busca pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos artigos 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal.

Todavia, *"Recentemente, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.977.119/SP, em 16/8/2022, da relatoria do e. Ministro Rogerio Schietti Cruz, propôs criteriosa análise sobre a atuação das guardas municipais e apresentou como conclusão, entre outras, que somente [...] em situações absolutamente excepcionais a guarda pode realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação."* (AgRg no HC n. 776.789/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/11/2022.).

Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada relação clara, direta e imediata entre a abordagem realizada pelos guardas municipais e a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais.

Ao contrário, os guardas estavam atuando em típicas funções ostensivas e investigativas, pois afirmaram se encontravam *em patrulhamento* quando abordaram o corréu DEVANIR, e, na sequência realizaram atividades de polícia judiciária. Com efeito, os agentes diligenciaram até a residência do corréu LEANDRO, sob a alegação de que possuíam informações de que ele seria o responsável pelo tráfico, bem como realizaram buscas no imóvel, e, ainda, se deslocaram para dois endereços em busca do corréu FABIANO, até que identificaram que o morador da residência seria o paciente EVANDRO, ocasião em que ingressaram no imóvel e realizaram novas buscas, ou seja, em claro desvio de função das suas atribuições constitucionais. No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. POLICIAMENTO OSTENSIVO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILICITUDE DAS PROVAS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a função das guardas municipais, insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, é restrita a proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizar atividades ostensivas ou investigativas**



*típicas das polícias militar e civil". (AgRg no HC n. 757.022/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.)*

2. *Consta dos autos que os guardas municipais estavam em patrulhamento de rotina e perceberam que os acusados, ao avistarem a viatura, entraram em uma pastelaria, tendo os agentes visto, a partir da porta do estabelecimento, o agravante deixar uma chave de veículo no balcão e se afastar do objeto, momento em que realizaram a abordagem e revista nos suspeitos, tendo o agravado admitido que era dono do automóvel, no qual havia pinos de cocaína para consumo próprio, tendo havido a apreensão de 26 porções de cocaína no interior do veículo.*

3. *Assim, além de a abordagem e a busca terem sido realizadas fora das hipóteses de competência da Guarda Municipal, foram embasadas apenas em parâmetros subjetivos dos agentes, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, o que enseja o reconhecimento da ilicitude da prova e das dela decorrentes, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CPP.*

4. *A descoberta de objetos ilícitos a posteriori não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida, devendo ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com o trancamento da ação penal.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RHC n. 173.903/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16/3/2023.)

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, para, reconhecer a nulidade das provas obtidas durante a prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais, bem como as delas derivadas, e absolver EVANDRO HENRIQUE BANIS do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, com extensão aos corréus, com fundamento no art. 580 do mesmo diploma legal.

Comunique-se o Tribunal de origem e o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapoangas/PR (Processo n. 0002376-65.2021.8.16.0045), encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2023.



JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/08/2023 às 06:10:08 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

